



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 163 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/02/2011
PROCESSO Nº 1/3312/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200907461
RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ANTÔNIO IRAMAR LUNA BANDEIRA
MATRÍCULA: 032.242-1-X
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – 2. A autoridade fiscal denuncia no auto de infração o flagrante em trânsito referente ao transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE, por unanimidade de votos, afastando a preliminar de nulidade argüida. Confirmada a decisão condenatória exarada pela instância originária, conforme parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 140; 169, I; art. 174, I e art. 829, com responsabilidade prevista no art. 21, II, alínea “c” e III do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96 com alterações através da Lei 13.418/03.**

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

"TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. APÓS AÇÃO FISCAL CONSTATAMOS O TRANSPORTE DE 17 CALÇAS ESTILO SOCIAL SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL LEGAL. PREÇO CONFORME CONSTA DAS ETIQUETAS. VALOR DA BASE DE CÁLCULO 5593,00. VER CERTIFICADO DE GUARDA DE MERCADORIA N. 22/2009."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 950,81
Multa	R\$ 1.677,90
Total a Pagar	R\$ 2.628,71

Dispositivos infringidos: Art. 140 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos e documentos que serviram de base para presente ação fiscal.

Instruem os autos: Auto de Infração 200907461-8 (fls. 02), Certificado de Guarda de Mercadorias nº 22/2009 (fls. 05), Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 12/2009 e Informação Fiscal (fls. 06 e 07), Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC nº 216377 (fls. 09), cópia da etiqueta da mercadoria (fls. 10), consultas do cadastro do contribuinte (fls. 11 a 17) e cópia dos Manifestos de Transporte de Cargas (fls. 18 a 26).

O contribuinte não impugnou o lançamento, tendo sido julgado a revelia em 1ª Instância.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, entendendo estar caracterizada a acusação fiscal denunciada, tendo em vista às disposições da Lei nº 12.670/96 e do Regulamento do ICMS – Decreto nº 24.569/97, conforme fls. 66 a 68.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 75 a 79) por meio do qual requer a nulidade da autuação em virtude da desconsideração da descrição das mercadorias constantes do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC nº 216377.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 184/2010 (fls. 82/84) opinou no sentido de afastar a nulidade suscitada e declarar a procedência da autuação, devidamente referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de realizar o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, no montante de R\$ 5.593,00 (cinco mil, quinhentos e noventa e três reais), conforme verificado na fiscalização de trânsito.

Através da apresentação de recurso voluntário, a empresa colacionou argumentos de defesa, suscitando preliminarmente a nulidade da ação fiscal, por ausência do Termo de Retenção em virtude de constar no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC de nº 216377 indicava o número da nota fiscal nº 55462. Arrazouo ainda na sua tese recursal, que houve um equívoco quanto à autuação, uma vez que a impugnante recolheu todos os tributos estaduais, nos termos legislação ora vigente. Desta forma, percebeu que a atividade primordial do Fisco, qual seja, arrecadação, foi atendido na sua plenitude, vez que sempre solicitada, a mesma fornece ao Fisco elementos suficientes.

As razões em que se embasa a recorrente em nada elide a acusação fiscal, pelo que será recorrido abaixo.

Preliminarmente, no tocante a nulidade, não merece prosperar a alegação de nulidade do Auto de Infração considerando que o CTRC não exclui a apresentação efetiva do documento fiscal em si e, principalmente, por força da divergência de descrição das mercadorias constantes da autuação, que indica o transporte da calças, em comparativo com o CTRC que aponta a remessa de calçados.

No mérito, a legislação claramente prevê a possibilidade de que o agente fiscal autue a empresa que realiza o transporte das mercadorias em situação fiscal irregular. Tal exegese encontra abrigo na redação do art. 16, III da Lei 12.670/96:

3



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 16 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

III – o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

É sabido que o transporte de mercadoria deve ser acobertado por documentação fiscal que resguarde a operação de maneira a possibilitar ao Fisco o exercício da atividade fiscalizadora quanto ao cumprimento das obrigações legalmente instituídas.

A fim de buscar a plena consecução dos efeitos atribuídos à norma legal vigente, é que se deve proceder à fiscalização em trânsito, com o escopo precípua de que se constate a realização das operações de acordo com o estipulado legalmente.

Ao analisarmos o Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 22/2009 e as etiquetas dos produtos de fis. 10, facilmente se conclui pela existência de mercadorias transportadas sem documento fiscal.

Não há que subsistir dúvidas sobre o raciocínio acima consignado, uma vez que a autuação foi realizada através de fiscalização no trânsito e, como tal, tem como característica o flagrante fiscal. Dessarte, o autuante constatou *in loco* a partir da conferência física das mercadorias, a existência de 17 calças sociais, transportados sem a devida documentação fiscal.

A discussão aqui contemplada envolve um contexto fático o qual não se pode olvidar, se denotando inarredável a evidência quanto à plena configuração do ilícito fiscal.

De fato, a empresa autuada incorreu na prática da infração fiscal, à medida que efetuou o transporte de mercadoria sem nota fiscal, infringindo expressa previsão legal que obriga o contribuinte a realizar operações comerciais devidamente acompanhadas do instrumento de controle do Fisco.

Diante das considerações tecidas no presente voto, firmo convencimento no sentido de que a acusação está materializada, visto a ocorrência do ilícito fiscal apontado no auto de infração, sobejando caracterizado o libelo fiscal acusatório em tela.

4



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, após afastar a nulidade defendida pela recorrente, que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	R\$ 950,81
MULTA.....R\$	R\$ 1.677,90
TOTAL:.....R\$	R\$ 2.628,71



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte por ausência do Termo de Retenção, sob o fundamento de que o Conhecimento do Transporte Rodoviário de Cargas, relativo a mercadoria em questão, indicava o número da nota fiscal correspondente à mercadoria transportada como sem documento fiscal – Afastada, por unanimidade de votos, posto que não há nos autos nenhum indício de que a mercadoria apreendida estava acobertada de documentação fiscal e que a nota fiscal indicada no CTRC era relativa a calçados e não calças, que foi a mercadoria apreendida. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Esteve presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 16 de maio de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkal
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator

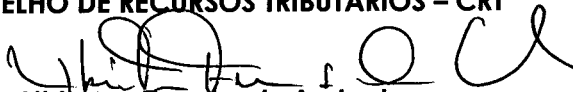

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Sebastião Almeida de Araújo
Conselheiro



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



